

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	58 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000251/95-91
Acórdão : 201-72.223

Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 100.716
Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

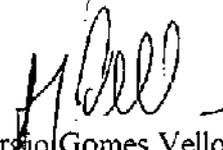
IPI - Não está o adquirente obrigado a questionar a classificação fiscal adotada pelo fornecedor, salvo se demonstrada sua incompatibilidade manifesta. **Recurso provido.**

Vistos, discutidos e relatados os presente autos do recurso interposto por: **SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa e Geber Moreira.

cl/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000251/95-91
Acórdão : 201-72.223

Recurso : 100.716
Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por haver adquirido produtos industrializados classificados erroneamente na nota fiscal, e na qual não se fez, por consequência, o destaque do tributo devido. Aponta a fiscalização que a responsabilidade da adquirente decorre da lei, uma vez que a empresa não fez a comunicação de que trata o art. 173 do RIPI/82, único meio eficaz para excluir sua sujeição à pena lançada no auto.

Em defesa tempestiva, a ora recorrente postulou preliminarmente a anexação de sua defesa aos autos do processo em que é interessada a fornecedora, autuada pelos mesmos fornecimentos. Ainda em preliminar, alegou a nulidade do auto de infração, porquanto não contém descrição dos fatos e das razões que conduziram os agentes fiscais à sua lavratura. De fato, o auto não remete à descrição contida no Termo de Verificação de Créditos Tributários, fls. 01, que contém essa descrição.

No mérito, discorreu acerca da impossibilidade de o adquirente formular juízo técnico acerca da correção da classificação fiscal adotada por seus fornecedores, posto que lhe faltam condições técnicas para tal mister. Acentua que a classificação fiscal exige profundo conhecimento de merceologia, de que não dispõe. Assim, concluiu que somente cabe a responsabilização do adquirente quanto a irregularidades no documento fiscal perfeitamente identificáveis à sua simples vista, ou segundo padrões de bom senso.

Argumentou ainda que não é sujeito passivo da obrigação tributária, somente cabendo a autuação do adquirente quando o Fisco ficar impossibilitado de efetuar a cobrança ao fornecedor-contribuinte. Cita as normas contidas no CTN e que disciplinam a solidariedade de terceiros para dizer que, se houvesse ocorrido infração somente caberia a aplicação da pena ao industrial, que é sujeito passivo das obrigações tributárias principal e acessórias decorrentes das relações jurídicas estabelecidas com a recorrente. Ponderou ainda que, segundo o art. 64 da Lei 4.502/64, § 1º, o regulamento e os atos administrativos não podem estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei. Segundo afirma, o artigo 62 da Lei 4.502/64, invocado como lastro para o artigo 173 do RIPI/82, não menciona a verificação da correção da classificação fiscal dos produtos adquiridos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000251/95-91

Acórdão : 201-72.223

A Decisão de primeira instância vem às fls. 22 e seguintes, e recusa a preliminares, com base em que as autuações de fornecedor e de adquirente têm fundamentação diferente e capitulam infrações distintas entre si, razão porque não cabe a anexação pretendida. Quanto à nulidade do auto, apontou a autoridade que não se verifica no caso a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, razão porque a nulidade não se caracterizou.

No mérito a autoridade expendeu a fundamentação que vem bem sintetizada na ementa, a seguir transcrita:

"OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4. 502/64).

A inobservância das prescrições do artigo referenciado, pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NBM/SH), integrantes de seu texto (DL 1,154/71, art. 3º). Resolução 75/CBN. "

Em recurso a este Colegiado a empresa reedita os argumentos expendidos em impugnação.

É o relatório.



Processo : 10920.000251/95-91
Acórdão : 201-72.223

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO COMES VELLOSO

O cerne do presente litígio está na suposta transgressão pela contribuinte da regra prevista no artigo 173, *caput* e § 3º, do RPIU/82, que estabelece que o adquirente é responsável pela verificação da exatidão da classificação fiscal dos produtos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo reiteradamente sobre a ilegalidade da determinação ao adquirente de apurar a correção da classificação fiscal da mercadoria adquirida, comunicando ao fornecedor tal fato. Assim, reputo desnecessária a análise das questões preliminares e de mérito apresentadas pela contribuinte, no que se referem a defender o acerto dos atos praticados pelo fornecedor.

Tais decisões são fundamentadas no artigo 62, da Lei nº 4.502/64, matriz legal da norma supracitada, o qual não faz qualquer menção à exigência do exame da classificação fiscal dos produtos adquiridos, porquanto limita-se a atribuir a responsabilidade ao adquirente para verificar se o documento fiscal encontra-se em conformidade com o que dispõe as normas legais, possuindo, entre outros requisitos, a classificação fiscal do produto adquirido e o destaque do imposto relativo à operação.

Não determina o artigo 62, da Lei nº 4.502/64 que o contribuinte proceda a verificação sobre a exatidão da classificação fiscal consignada no documento fiscal pelo fornecedor. Tal disposição encontra-se apenas no artigo 173, do Regulamento do IPI.

Ora, o art. 64, § 1º, da Lei nº 4.502/64, estabelece que *“o Regulamento e o atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações, nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.”*

Portanto, é de clareza solar que o Regulamento do IPI não pode exigir uma obrigação que não se encontra prevista em lei.

Neste exato sentido é a decisão do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, a qual restou ementada nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. LEI 4.502/64. ART. 62. DECRETO 70.162/72, ART. 169. DECRETO 83.263/79, ART. 266.
1 – A cláusula final dos artigos 169 e 166 dos Decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79 – *“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à*

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000251/95-91

Acórdão : 201-72.223

correção do imposto lançado” – é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62, da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, art. 64, § 1º).

II – Recurso improvido.”

Ademais, o artigo 248, do novo Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98), que corresponde ao artigo 173, do RIPI/82, teve sua redação alterada, para ajustar-se ao disposto no artigo 62, da Lei nº 4.502/64, havendo sido retirada a expressão “*e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto.*”

Ora, se o artigo 106, *caput* e inciso II, “a”, do CTN, estabelece que a lei aplica-se a fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixar de defini-lo como infração, outra não pode ser a conclusão quando advém dispositivo regulamentar que deixa de considerar como infração ato ainda não definitivamente julgado, como é o caso dos presentes autos.

Deve, assim, ser cancelada a aplicação de qualquer penalidade.

Em face de todo o exposto, afigura-se absolutamente improcedente a exigência fiscal, impondo-se o provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


 SÉRGIO COMES VELLOSO